



Número: **0600669-16.2024.6.15.0073**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **073ª ZONA ELEITORAL DE ALHANDRA PB**

Última distribuição : **28/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ELIVALDO FIRMINO DE LIMA (INVESTIGANTE)</b>	
	<b>LUCAS MENDES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO CAMPOS LIRA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE LINS MENDES (ADVOGADO) JOAO BRITO DE GOIS FILHO (ADVOGADO) DAVI JOSE TEIXEIRA ALCANTARA DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>COLIGAÇÃO ALHANDRA MERECE MAIS (INVESTIGANTE)</b>	
	<b>LUCAS MENDES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO CAMPOS LIRA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE LINS MENDES (ADVOGADO) JOAO BRITO DE GOIS FILHO (ADVOGADO) DAVI JOSE TEIXEIRA ALCANTARA DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>MARIA GORETE FERREIRA PEDROSA (INVESTIGANTE)</b>	
	<b>LUCAS MENDES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO CAMPOS LIRA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE LINS MENDES (ADVOGADO) JOAO BRITO DE GOIS FILHO (ADVOGADO) DAVI JOSE TEIXEIRA ALCANTARA DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2024 MARCELO RODRIGUES DA COSTA PREFEITO (INVESTIGADO)</b>	
	<b>LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2024 JOSILDA VIEIRA ARAUJO DE LIMA VICE- PREFEITO (INVESTIGADA)</b>	
	<b>JANAINA LIMA LUGO (ADVOGADO)</b>

**Outros participantes**

**PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
(FISCAL DA LEI)**

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123917473	01/09/2025 08:11	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**073ª ZONA ELEITORAL DE ALHANDRA PB**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600669-16.2024.6.15.0073 / 073ª ZONA ELEITORAL DE ALHANDRA PB**

**INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO ALHANDRA MERECE MAIS, ELIVALDO FIRMINO DE LIMA, MARIA GORETE FERREIRA PEDROSA**

**Advogados do(a) INVESTIGANTE: LUCAS MENDES FERREIRA - PB21020, BRUNO CAMPOS LIRA - PB16871, PEDRO HENRIQUE LINS MENDES - PB30809, JOAO BRITO DE GOIS FILHO - PB11822, DAVI JOSE TEIXEIRA ALCANTARA DA SILVA - PB20800**

**Advogados do(a) INVESTIGANTE: LUCAS MENDES FERREIRA - PB21020, BRUNO CAMPOS LIRA - PB16871, PEDRO HENRIQUE LINS MENDES - PB30809, JOAO BRITO DE GOIS FILHO - PB11822, DAVI JOSE TEIXEIRA ALCANTARA DA SILVA - PB20800**

**Advogados do(a) INVESTIGANTE: LUCAS MENDES FERREIRA - PB21020, BRUNO CAMPOS LIRA - PB16871, PEDRO HENRIQUE LINS MENDES - PB30809, JOAO BRITO DE GOIS FILHO - PB11822, DAVI JOSE TEIXEIRA ALCANTARA DA SILVA - PB20800**

**INVESTIGADO: ELEICAO 2024 MARCELO RODRIGUES DA COSTA PREFEITO**

**INVESTIGADA: ELEICAO 2024 JOSILDA VIEIRA ARAUJO DE LIMA VICE-PREFEITO**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: JANAINA LIMA LUGO - PB14313**

**SENTENÇA**

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO ALHANDRA MERECE MAIS, por ELIVALDO FIRMINO DE LIMA e por MARIA GORETE FERREIRA PEDROSA, em face da COLIGAÇÃO ALHANDRA AVANÇA COM O TRABALHO, de MARCELO RODRIGUES DA COSTA e de JOSILDA VIEIRA ARAÚJO DE LIMA (Id 123032493).

Sustentam os investigantes que os investigados praticaram várias condutas irregulares, havendo, além de abuso do poder econômico, abuso do poder político e de autoridade, gerando "inequívoco benefício à candidatura dos investigados e a quebra da paridade de armas":

a) **abuso de poder político e de autoridade**, com desvio de finalidade dos eventos pagos com recursos públicos, que teriam ocorrido entre 14 e 18 de agosto de 2024, por ocasião da Festa de Nossa Senhora da Assunção (padroeira da cidade), promovida pelo Prefeitura Municipal de Alhandra, inclusive com a montagem de uma enorme estrutura metálica, ao lado esquerdo do palco, ornamentada na cor vermelha, em frente ao Centro Social Gilberto Valério, com iluminação, mesas padronizadas, cadeiras, pessoal de apoio e a distribuição gratuita de comida e bebida ao público em geral durante os três dias de festividade. Apontam que os investigados chegaram a afixar a própria bandeira de campanha na lateral do palco, local em que constavam as inscrições dos nomes do candidato a prefeito MARCELO RODRIGUES e da candidata a vice-prefeita ZILDA DO VAREJÃO, além de número 15 e a existência de *outdoor* com as imagens dos candidatos, número e partido;

b) **abuso do poder econômico**, "consubstanciado no aporte financeiro empregado excessivamente nas



festividades em Alhandra-PB e no Distrito de Mata Redonda, conduta essa que repercutiu de forma significativa no desequilíbrio do pleito eleitoral", segundo aduzem os investigadores. Para comprovar tal alegação, relacionam as despesas referentes à contratação das atrações artísticas que se apresentaram em agosto de 2024, conforme consta no sistema SAGRES do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Por fim, dizem que "os valores gastos, em apenas 04 (quatro) dias de festividades do mês de agosto, somam quase 05(CINCO) VEZES OS VALORES FIXADOS PARA AS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS NESTE MUNICÍPIO. A CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO, PORTANTO, SALTA AOS OLHOS!".

Argumentam que "a exposição massiva dos investigados perante o eleitorado do município de Alhandra-PB (verdadeiros garotos-propaganda), fazendo-se sempre presentes nos eventos festivos, inclusive, no período crítico, e neles tendo protagonismo, não se deu apenas neste ano de 2024, mas ocorreu sistematicamente desde o exercício de 2023, o que na seara penal poderia denominar de crime permanente", fazendo juntar imagens, a título de prova, e citando *links* de publicações em plataformas e redes sociais.

Em seguida, mencionando jurisprudência emanada do Tribunal Superior Eleitoral, afirmam que "As circunstâncias fáticas do presente caso em tudo se amolda aos precedentes citados e que **culminaram com a cassação dos diplomas e aplicação da pena de inelegibilidade**" [*sic*], pois teria havido "inequívoca característica de Showmício, posto que, não foi uma mera aparição dos investigados, o que seria legítimo e aceitável", revelando "que eles se utilizaram de todo o aparato da festividade, paga com recursos públicos, para divulgação massiva das candidaturas para um público estimado de 50.000 pessoas, violando, desse modo, a paridade de armas, a normalidade e a legitimidade das eleições".

Apontam que os investigados teriam incidido na conduta vedada pelo artigo 73, incisos I e IV, da Lei nº 9.504/97, "consistente na utilização do Centro Social Gilberto Valério, imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Alhandra-PB", local em que os investigados teriam armazenado "a comida e a bebida que iriam ser distribuídas gratuitamente aos munícipes durante os 03 (três) dias de festividade, como se propriedade privada fosse".

Ressaltam que a conduta dos investigados "também consubstancia a captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97", eis que "diante da distribuição de comida e bebida ao público geral bem como da propaganda eleitoral, há flagrantemente nexos entre a conduta praticada e a finalidade eleitoral".

Aduzem também que os investigados utilizaram indevidamente veículos ou meios de comunicação social, considerando que "a Prefeitura Municipal de Alhandra-PB, desde que iniciou o período vedado, ainda mantém disponível toda espécie de publicidade institucional no **canal do YouTube, @prefeituradealhandra5188, com 1,9 mil inscritos e 269 vídeos** compreendendo atos de gestão, programas, obras e serviços do município, bem como vídeos contendo a fala e a imagem dos investigados sobre suas realizações dos últimos anos de gestão, **configurando a um só tempo conduta vedada ( 73, inc. VI, b, da Lei n. 9.504/97) e uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22, caput, da LC n. 64/90)**", situação que se traduziria "em verdadeira propaganda eleitoral oficial, e o mais grave, subvencionada pelo poder público, atraindo, assim, a incidência da penalidade prevista no art. 74 da Lei n. 9.504/97 (**cancelamento do registro ou do diploma**)".

Arremata, asseverando que "O conjunto probatório demonstra à exaustão a configuração do abuso de poder político e econômico e a utilização indevida dos meios de comunicação social e abuso de autoridade, captação ilícita de sufrágio e a prática de conduta vedada, com fulcro no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 c/c art. 42-A e 73, I e IV, 74 da Lei n. 9.504/87, **razão pela qual a cassação dos diplomas, aplicação da pena de inelegibilidade e multa a ambos investigados é medida que se impõe**".

Pede a concessão de tutela provisória de urgência, ao argumento de que "A probabilidade do direito resta evidenciada na existência de norma expressa no sentido de vedar a publicidade institucional de toda espécie (art. 73, inc. VI, b, da Lei 9.504/97)" e de que "O perigo da demora resta evidenciado, pois a continuidade do dano consistente na manutenção de toda publicidade institucional no canal do YouTube, da Prefeitura de Alhandra-PB, cuja quantidade de vídeos (276) e sua visualização 24 (vinte) quatro horas por dia, com as imagens dos garotos-propaganda, promove-lhes ostensivamente em pleno período vedado, agravará mais ainda a normalidade e legitimidade do processo eleitoral".

Pugna, ao final, que a ação seja julgada procedente, resultando na cassação dos registros ou diplomas dos investigados, a aplicação de multa e a decretação de inelegibilidade "pela prática de abuso de poder político e econômico e na utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social".

Em nova petição (Id 123036992), os investigadores informam que em 30 de setembro de 2024 "os investigados apagaram os vídeos do canal, como forma de prejudicar a instrução da presente AIJE".

Salientando que todos os vídeos estão gravados e acostados nos autos, ponderam que há a necessidade "de uma atuação célere e eficaz por parte deste juízo, a fim de garantir a preservação das provas e, portanto, a instrução deste feito, no sentido de proibir que os investigados ocultem novas provas".

Por fim, requerem "que seja deferida a tutela de urgência para, além de determinar a **indisponibilização do canal do YouTube da Prefeitura de Alhandra** e de qualquer propaganda institucional nele veiculada durante o período vedado, **que seja concedida a tutela de urgência para proibir que os investigados excluam/destruam provas que sirvam para a instrução da presente AIJE**, sob pena de multa e apuração de crime".

Proferida decisão interlocutória (Id 123037217), por meio da qual este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência, por não ter vislumbrado o alegado perigo de dano.

Devidamente citados, os investigados apresentaram defesa (Id 123098949), argumentando, inicialmente, que "ao contrário do que tenta argumentar a parte investigante, é evidente o tradicionalismo e a cultura que surge com a Festa da Padroeira Nossa Senhora de Assunção, que transcende qualquer manifestação política ou eventual período eleitoral", não se sustentando "a argumentação da parte investigante de que os investigados teriam planejado a festividade para se promover".

Quanto ao alegado abuso de poder político, os investigados, citando legislação eleitoral, doutrina e jurisprudência do TSE, afirmam que "as condutas vedadas no âmbito do processo eleitoral constituem um rol taxativo, ou seja, delimitado pela legislação e, também, que os dispositivos que as regulamentam demandam uma interpretação restritiva, a qual visa evitar que condutas não expressamente proibidas pela legislação sejam indevidamente enquadradas como ilícitas, assegurando assim a proteção das liberdades políticas e o pleno exercício democrático, sem que haja ingerências indevidas ou interpretações expansivas que possam limitar o direito de participação política".

No tocante à possível violação ao artigo 73, incisos I e IV, e ao artigo 41-A, ambos da Lei nº 9.504/97, ponderam que "qualquer representação ou ação movida com o intuito de investigar ou apurar a suposta prática de fazer ou permitir uso promocional deverá, por consequência, ser julgada improcedente, uma vez que não há como sustentar sua ocorrência sem a presença de todos os requisitos necessários", elencados em excerto jurisprudencial emanado no TSE.

Com referência ao camarote montado ao lado do palco, falam que tal estrutura "constitui produto da iniciativa privada, sem relação com estes investigados", destacando "que constitui prática recorrente dos municípios alhandrenses montarem estruturas de camarote para acompanhar as festividades de Alhandra e festejarem com seus amigos, parentes e colegas, haja vista que a Prefeitura Municipal não oferece tal estrutura, como comumente se observam em outras cidades".

Juntando imagens e indicando links de rede social, relatam que os investigadores também se fizeram presentes ao evento, "em um camarote montado pela Autoescola G&G e, no início do evento, concentraram-se na Paradise Recepções". Naquele local teriam sido "distribuídas bebidas para os simpatizantes dos investigadores, além da clara distribuição de material propagandístico, onde aqueles, junto de seus apoiadores, que vestiam em sua maioria cores da sua campanha foram, em caminhada, até o local da Festa da Padroeira".

Afirmam que "Ao perceber toda a estrutura montada em sua homenagem, os investigados pediram aos responsáveis pela estrutura para que realizassem a imediata retirada de todo o material gráfico propagandístico, a fim de evitar qualquer desrespeito à legislação eleitoral" e que "não houve distribuição, por parte dos investigados, de material gráfico propagandístico, como adesivos do tipo *botton*".

No que se refere à utilização do Centro Social Gilberto Valério, pertencente à Prefeitura Municipal de Alhandra, asseveram que não houve a cessão de "qualquer imóvel público para utilização pela iniciativa privada responsável pelo camarote objeto desta ação, tampouco, aos Investigantes, e, portanto, o centro estava plenamente fechado, não havendo trânsito de municípios no local" e que tal imóvel foi utilizado como "local de apoio para as forças de segurança e a equipe do pronto socorro que trabalhou durante o evento".

Acerca da alegação de que a conduta dos investigados também incidiria no ilícito tipificado no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, dizem que "conforme já demonstrado acima, o camarote foi criado e mantido pela iniciativa privada, de modo que os investigados não compraram ou distribuíram alimentos a qualquer pessoa" e que "os investigadores não juntaram qualquer prova de que os investigados compraram ou distribuíram os alimentos e bebidas mencionados na inicial".

Aduzem que, da mesma forma, não houve violação ao artigo 77 da Lei nº 9.504/97, eis que "a presença de gestores municipais e candidatos à reeleição em festividades tradicionais do Município não constitui ilicitude, uma vez que inexistente previsão legal para tal".

Ponderam que não estaria caracterizada promoção pessoal no agradecimento por parte do artista, tampouco em virtude da entrevista concedida ao portal "Se Liga Alhandra", considerando que não houve "qualquer autopromoção, pedido de voto, menção à sua candidatura ou ao pleito, de forma que não ultrapassa os limites constitucionais da liberdade de expressão ou os limites impostos pela legislação eleitoral".

Sobre a postagem publicada pelo investigado MARCELO RODRIGUES DA COSTA, destacam não haver ilicitude, pois ele divulga apenas a "programação da Festa da Padroeira Nossa Senhora da Assunção, inexistindo, na imagem e no texto veiculado, qualquer logomarca do município ou ainda de utilização de recursos públicos para a produção e divulgação". Também não se verificaria "qualquer menção aos feitos do gestor, a sua candidatura ou ao pleito eleitoral do corrente ano, de modo que a publicação não se traduz em promoção pessoal a partir de atos do Poder Público, mas sim, de exercício da liberdade de expressão e de divulgação".

A respeito do alegado abuso de poder econômico, falam que "não houve qualquer aumento vultoso neste ano eleitoral nos gastos realizados em festividades pelo Município de Alhandra", pois "os recursos públicos utilizados na realização de festividades não possuem vultoso aumento em ano eleitoral".

Transcrevendo excertos jurisprudenciais, salientam que, para a configuração de abuso dos poderes político e econômico, haveria a necessidade de apresentação de provas robustas e inequívocas, o que não teria ocorrido nos autos.

No que concerne à afirmação de que teriam se aproveitado da magnitude dos eventos comemorativos do município de Alhandra-PB para se posicionarem nos palcos das atrações musicais, fazerem uso do microfone, bem como para concederem reiteradas entrevistas para canais jornalísticos, os investigados dizem que "a presença dos gestores municipais em palcos de eventos custeados com recursos públicos não constitui ilícito eleitoral, quando não presentes menção ao pleito vindouro, pedido de voto ou promoção pessoal" e que não existem ilicitudes nas entrevistas concedidas, eis que, da mesma forma, não há "qualquer promoção pessoal, menção à futura candidatura nem ao pleito do ano seguinte".

Os investigados sustentam, por fim, que não houve autorização para publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, pois, "ausente requisito necessário para configuração da conduta vedada e diante da ausência do impacto no eleitorado, deve-se afastar a prática do ilícito previsto no art. 73, VI, alínea 'b', da Lei das Eleições" e que "não está caracterizado o uso indevido dos meios de comunicação, prevista no art. 22 da LC nº 64/90, em razão da pouca quantidade de vídeos, ausência de gravidade e de impacto no eleitorado".

Arrematando sua defesa, aduzem que se constata "o frágil acervo probatório da acusação, que se apresenta sem qualquer cadeia de custódia, inapto embasar condenação pela prática de conduta vedada e de abuso de poder, devendo, portanto, a presente AIJE ser julgada IMPROCEDENTE".

Durante audiência virtual realizada em 14 de novembro de 2024, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, sendo, ao final, designada audiência de continuação, ocorrida em 19 de novembro de 2024. Também foi concedido às partes prazo comum de três dias para requererem as diligências que entenderem necessárias ao deslinde do processo.

Diligências requeridas pelos investigados, como perícia técnico-contábil de documentos apresentados pelos investigadores. Pedem também a juntada de outros documentos e remessa de ofícios à Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer e à Secretaria de Finanças, para que prestem informações, bem como a oitiva de testemunha e declarantes.

Com o fito de proceder à oitiva das pessoas indicadas pelos investigados, este Juízo designou nova audiência para 30 de janeiro de 2025, indeferiu o pedido concernente à realização de perícia contábil e determinou o envio de ofício à Prefeitura Municipal de Alhandra, requisitando a apresentação dos documentos referidos pelos investigados.

Certificado o decurso de prazo sem que tenha sido enviada a documentação requerida, o investigado MARCELO DA COSTA RODRIGUES pediu que fosse reiterado o ofício dirigido à Prefeitura Municipal de Alhandra. Tal solicitação, porém, foi indeferida, ante sua impertinência e viés protelatório.

Depois de apresentadas alegações finais pelas partes, a representante do Ministério Público Eleitoral, instada a se manifestar, entendeu que não houve abuso de poder econômico, mas abuso de poder político e abuso de autoridade, razão pela qual pugna pela condenação parcial dos investigados.

É o relatório. Passo a decidir.

Impõe-se, de início, a análise da presente demanda sob a perspectiva da gravidade constitucional que envolve as ações de investigação judicial eleitoral. O sistema democrático brasileiro, fundado na soberania popular e na legitimidade dos mandatos eletivos, exige que qualquer questionamento à regularidade do processo eleitoral seja examinado com o rigor técnico e probatório adequado à excepcionalidade das sanções pleiteadas.

Nesse contexto, é imperioso reconhecer que a cassação de diplomas e a declaração de inelegibilidade constituem medidas de extrema gravidade no ordenamento jurídico eleitoral, pois importam em severa interferência na vontade popular expressa nas urnas. Por essa razão, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que tais medidas excepcionais somente podem ser aplicadas mediante a demonstração inequívoca e robusta dos fatos alegados.

Estabelecidas essas premissas, passo à análise específica dos elementos que integram o conjunto probatório dos autos, bem como à aplicação dos princípios jurídicos aplicáveis à espécie.

#### DO ALEGADO ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE, COM DESVIO DE FINALIDADE

Os investigadores asseveram que os investigados cometeram abuso de poder político e de autoridade (desvio de finalidade dos eventos pagos com recursos públicos), pois durante a festa de Nossa Senhora da Assunção, padroeira de Alhandra, ocorrida em de agosto de 2024, "montaram uma enorme estrutura metálica, ao lado esquerdo do palco, em frente ao Centro Social Gilberto Valério, com iluminação, mesas padronizadas, cadeiras, pessoal de apoio", inclusive com "a distribuição gratuita de comida e bebida ao público em geral **durante os 03 (três) dias de festividade**, conforme se vê das fotos e vídeos acostados, fatos que serão corroborados pelas testemunhas arroladas na exordial".

Informam que na mesma estrutura, ornamentada na cor vermelha, foi afixada "a própria bandeira de campanha na lateral do palco, nas quais constam as inscrições dos nomes do candidato a prefeito 'MARCELO RODRIGUES' e da candidata a vice-prefeita 'ZILDA DO VAREJÃO', além de NÚMERO 15, além de outdoor com as imagens dos investigados, número e partidos, pelo qual concorrem em outubro".

Foram juntados imagens e vídeos em que se constata as presenças de várias pessoas no interior da estrutura montada ao lado do palco, comendo, bebendo, festejando, inclusive em companhia do prefeito e da vice-prefeita.

SÍLVIO CARLOS DA SILVA FIDELIS, ouvido como declarante, asseverou que, na qualidade de particular, juntamente com JOSÉ CARLOS LUCENA DE FARIAS (CAL LUCENA), providenciou a montagem de uma estrutura coberta, com isolamento e dois banheiros químicos, ao lado direito do palco (Id 123670065 e Id 123670074).

JOSÉ CARLOS LUCENA DE FARIAS, por sua vez, assinou declaração, dando conta de que ele e SÍLVIO CARLOS DA SILVA FIDELIS decidiram montar a estrutura para reunir familiares e amigos durante a Festa da Padroeira. Naquele documento, asseverou que a empresa Box Show cobrou R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), valor que foi rateado entre eles. Declarou, por fim, "**não houve distribuição gratuita de alimentos ou bebidas para qualquer eleitor**, nem por nós, nem por qualquer outro convidado, inclusive



pelos candidatos Marcelo e Zilda e outros que também se fizeram presentes, em troca de votos ou apoio político" (Id 123711733).

Arrolado como testemunha, BRUNO PFLUEGER BORGES, proprietário da empresa BOX SHOW, disse ter alugado para SÍLVIO CARLOS DA SILVA FIDELIS, em agosto de 2024, um pavilhão para ser utilizado numa festa em Alhandra. Também falou que nunca prestou serviços à Prefeitura daquele município (Id 123835261).

Com o objetivo de se comprovar tal operação, os investigados fizeram juntar nos autos o recibo Id 123711704, emitido pela empresa BOXSHOW PRODUÇÕES E EVENTOS para SÍLVIO CARLOS DA SILVA FIDELIS, referente ao pagamento do aluguel do pavilhão locado para a Festa de Nossa Senhora da Assunção, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que teria sido efetuado em espécie.

No que se refere à alegada utilização do Centro Social Gilberto Valério (prédio público) como ponto de apoio ao multicitado camarote, a testemunha ELTON DAVID LIMA DA SILVA (Id 123669959 e Id 123670065), que exerceu a função de chefe das equipes de segurança privada durante três dias da Festa da Padroeira de Alhandra, asseverou que aquelas instalações funcionaram como base da coordenação das equipes, bem dos efetivos da Polícia Militar, do SAMU e dos bombeiros civis. Também disse que naquele local não havia comidas e bebidas armazenadas para serem consumidas no camarote, mas apenas água e lanches para as equipes de segurança.

SÍLVIO CARLOS DA SILVA FIDELIS declarou que não havia armazenamento de comida e bebida no Centro Social Gilberto Valério, para uso no camarote (Id 123670070) e que não teve acesso àquele prédio.

CHARLES ANDRÉ PEREIRA CHAVES, ouvido como declarante, disse que o Centro Social Gilberto Valério foi utilizado como base pelas equipes de segurança e de apoio à saúde; que no interior daquele local não existia comunicação com a estrutura montada ao lado.

Durante a instrução probatória, os investigadores não se desincumbiram de demonstrar, de forma cabal, robusta, que os investigados agiram com abuso de poder político e de autoridade, por ocasião da Festa da Padroeira de 2024. Não há nos autos prova inconteste de que os investigados, fazendo uso de recursos públicos, tenham sido os responsáveis pela montagem da estrutura ao lado do palco das atrações, ou que tenham distribuído gratuitamente comida e bebida ao público em geral, durante o multicitado evento.

Também não ficou provado que o Centro Social Gilberto Valério, um prédio público, tenha sido usado como ponto de apoio para armazenamento de comidas e bebidas para consumo no camarote instalado ao lado do palco das atrações musicais.

Ao contrário, segundo documentos apresentados e as declarações e depoimentos colhidos nas audiências de instrução, a estrutura montada ao lado do palco teria sido financiada e montada por correligionários dos investigados. Nenhuma das pessoas ouvidas asseverou que teria sido por iniciativa dos então candidatos.

#### **DOS BANNERS DISPOSTOS NO CAMAROTE MONTADO AO LADO DO PALCO DAS ATRAÇÕES, COM PROPAGANDA DOS REPRESENTADOS**

Quanto aos *banners* colocados na estrutura montada ao lado do palco, durante a Festa da Padroeira, com propagandas dos então candidatos MARCELO RODRIGUES DA COSTA e JOSILDA VIEIRA ARAÚJO DE LIMA, tal irregularidade foi objeto da Representação nº 0600400-74.2024.6.15.0073, julgada procedente por este Juízo, em virtude de violação ao disposto no artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, aplicando-se aos representados multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Os autos atualmente se encontram no Tribunal Superior Eleitoral, em grau de recurso.

#### **DA MANIFESTAÇÃO DO ARTISTA DURANTE SUA APRESENTAÇÃO NO PALCO**

Os investigadores relatam que, durante sua apresentação na Festa da Padroeira, o artista Pedrinho do Xote pronunciou-se da seguinte forma:



## EU QUERO AGRADECER A TODOS QUE ESTÃO FAZENDO ESSA MARAVILHOSA FESTA, AGRADECER AO PREFEITO MARCELO RODRIGUES (...)

Aduzem que tal "circunstância demonstra, indubitavelmente, o destaque e o protagonismo dos investigados nas festividades em relação aos seus concorrentes, que assistiam a tudo discretamente no meio da multidão". Um simples agradecimento espontâneo feito pelo artista, durante sua apresentação, ao titular da Prefeitura Municipal, não tem a relevância necessária para gerar qualquer impacto no resultado do pleito, eis que tal ato se restringiu a um momento isolado, não se verificando, portanto, gravidade suficiente para a configuração do abuso de poder político e econômico.

### DO CONVITE NA PÁGINA PESSOAL DE UM DOS REPRESENTADOS

Os investigadores aduzem que o primeiro representado, MARCELO RODRIGUES DA COSTA, ao divulgar a Festa da Padroeira em seu perfil pessoal do Instagram, fazia, a um só tempo, "a sua propaganda eleitoral e postava convite ao público em geral para as festividades, autopromovendo-se com recursos públicos", estando "na **CONDIÇÃO DE GESTOR, CANDIDATO À REELEIÇÃO E DE ANFITRIÃO**".

O fato de o candidato à reeleição divulgar em sua página pessoal do Instagram a realização de uma festa tradicional da cidade, inclusive dizendo que se fará presente, não gera a presunção de que se trata de um ato de campanha que tenha o potencial de desequilibrar o pleito, mormente se levando em consideração o fato de que não é vedado o comparecimento de candidato a evento festivo, desde que não envolva inauguração de obra pública nos três meses que antecedem o pleito, nem a realização de showmício, (TSE - Representação 060087980, Brasília/DF, Relator: Ministra Maria Claudia Bucchianeri, julgada em 30.9.2022).

### DA ENTREVISTA CONCEDIDA PELOS INVESTIGADOS A UM PORTAL DO INSTAGRAM

Argumentam os investigadores que "como se observa no Instagram, os investigados ainda se deram ao luxo de conceder entrevista ao vivo para uma rede de televisão em cima do "Palanque Vermelho", conforme vídeo, print, e o link 11º da Ata Notarial:([https://www.instagram.com/p/C-1c92Ky5Ju/?locale=zh\\_tw&hl=am-et](https://www.instagram.com/p/C-1c92Ky5Ju/?locale=zh_tw&hl=am-et))".

Na realidade, segundo consta dos autos, os investigados concederam rápida entrevista, sem pedido explícito de voto, ao portal Se Liga Alhandra, situação que não caracteriza "cadeia de rádio" nos termos do artigo 73, inciso VI, alínea "c", da Lei nº 9.504/97, uma vez que tal dispositivo exige a transmissão simultânea por várias emissoras, coordenada para alcançar ampla divulgação. A transmissão isolada por um canal de Instagram local não se enquadra na definição de "cadeia" e, portanto, não constitui infração.

### DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Relatam os investigadores que "os investigados igualmente praticaram o abuso do poder econômico, consubstanciado no aporte financeiro empregado excessivamente nas festividades em Alhandra-PB e no Distrito de Mata Redonda, conduta essa que repercutiu de forma significativa no desequilíbrio do pleito eleitoral".

Juntam resultado de consulta feita ao sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, referente às despesas com bandas musicais e estruturas de palcos durante a festa da Padroeira, fazendo um cotejo com os valores fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições majoritárias no município.

Conceitua-se abuso do poder econômico como a utilização excessiva, antes ou durante a campanha, de recursos financeiros ou patrimoniais que busquem beneficiar candidata, candidato, partido ou coligação

Verifica-se, pelos empenhos orçamentários juntados nos autos, que os recursos dispendidos em 2024 com a tradicional Festa de Nossa Senhora da Assunção, padroeira do município, não tiveram um aumento excessivo, comparando-se aos anos anteriores, a ponto de caracterizar abuso do poder econômico. que, para sua caracterização, exige-se gravidade concreta capaz de vulnerar a legitimidade e a normalidade das eleições.

Não ficou demonstrado que os percentuais referentes ao aumento dos valores gastos, analisados ano a ano, sejam excessivos, comparando-se ao montante dos recursos públicos utilizados em 2024.

O abuso de poder econômico pressupõe conduta revestida de gravidade suficiente para afetar a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito, sendo indispensável prova incontestada da vultuosidade dos recursos e de seu impacto eleitoral, o que não se verifica nos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

2. Diante das incertezas que circundam o caso em testilha e a ausência de elementos objetivos que dificultam a análise sobre a configuração do abuso econômico, é necessária a observância do princípio *in dubio pro suffragio*: na dúvida sobre a configuração do ilícito, não há que ser aplicada cassação de mandato eletivo, mas sim deve ser referenda a vontade popular.

[...]

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 25857, Relatora Ministra Rosa Weber, Relator designado Ministro Edson Fachin, publicação no DJE de 19.6.2020, pp. 3-23.)

#### DA ALEGADA EXPOSIÇÃO MASSIVA DOS INVESTIGADOS COM AS FESTAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA

Os investigadores alegam que os investigados, focados unicamente na reeleição em 2024, aproveitaram-se da magnitude dos eventos comemorativos do município de Alhandra e se posicionaram nos palcos instalados para as bandas musicais, fazendo uso do microfone e concedendo reiteradas entrevistas para canais jornalísticos, desde 2023.

Conforme já se mencionou alhures, não é vedado o comparecimento de candidato a evento festivo, desde que não envolva inauguração de obra pública nos três meses que antecedem o pleito, nem a realização de showmício (precedentes do Tribunal Superior Eleitoral).

Em anos não eleitorais, não existe proibição à participação do chefe do Poder Executivo Municipal a eventos realizados durante sua gestão, inclusive para concessão de entrevistas e outras manifestações, desde que não faça menção a futura candidatura a reeleição e que não haja pedido antecipado de votos.

No que se refere à Cavalcada de Nossa Senhora da Assunção, outro evento tradicional que ocorre todos os anos, inclusive em gestões anteriores, a documentação juntada nos autos demonstra que a Prefeitura Municipal de Alhandra sempre destina anualmente apoio financeiro a tal evento, mediante empenho, como incentivo à cultura.

#### DA ALEGADA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS OU MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Relatam os investigadores que os investigados, em infringência ao artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97 mantinha "toda espécie de publicidade institucional no canal do YouTube, @prefeituradealhandra5188, com 1,9 mil inscritos e 269 vídeos compreendendo atos de gestão, programas, obras e serviços do município, bem como vídeos contendo a fala a imagem dos investigados sobre suas realizações dos últimos anos de gestão, **configurando a um só tempo conduta vedada ( 73, inc. VI, b, da Lei n. 9.504/97) e uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22, caput, da LC n. 64/90)".**

A petição inicial da presente ação foi protocolada em 28 de setembro de 2024. Dois dias depois, 30 de setembro de 2024, foi protocolada outra petição, apresentando emenda à inicial, por meio da qual os investigadores dão conta de que "os investigados apagaram os vídeos do canal, como forma de prejudicar a instrução da presente AIJE", requerendo, ao final, que fosse determinada "a **indisponibilização do canal do YouTube da Prefeitura de Alhandra** e de qualquer propaganda institucional nele veiculada durante o período vedado, **que seja concedida a tutela de urgência para proibir que os investigados excluam/destroem provas que sirvam para a instrução da presente AIJE".**

Também informaram que, a despeito disso, estão "todos os vídeos gravados e acostados nestes autos".

Ao proferir a decisão interlocutória referente ao pedido de urgência, este Juízo comprovou que os vídeos de fato não estavam mais disponíveis na plataforma indicada, razão pela qual não foi concedida a tutela.

Foram juntados vídeos com o logotipo da Prefeitura Municipal de Alhandra exibidos em redes sociais, com imagens da Festa da Padroeira de 2024, estando caracterizada a veiculação de propaganda institucional no período vedado pela legislação eleitoral, conduta vedada pelo artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, atraindo a aplicação de multa.

Todavia, embora reconhecida a conduta ilícita, não ficou configurada gravidade da conduta apta a ensejar as penalidades constantes no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 ("inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma").

Com efeito, de acordo com jurisprudência emanada do Tribunal Superior Eleitoral, "o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, devendo ser demonstrada gravidade nas condutas investigadas a tal ponto de implicar desequilíbrio na disputa eleitoral" (AgR-RO-El nº 0601586-22/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 13.9.2021).

Nos autos, repita-se, ficou caracterizada a ocorrência de propaganda institucional em período vedado, mas **em sede de AIJE não há que se falar em aplicação de multa, pois inexistente previsão legal nesse sentido.**

Também nos termos de firme jurisprudência emanada do Tribunal Superior Eleitoral, "Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições", sendo imperiosa, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a "existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções" (TSE: Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060165936, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE de 26.9.2024).

#### DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

Diante da análise detalhada dos elementos probatórios constantes dos autos, verifica-se que os investigadores não se desincumbiram do ônus probatório que lhes competia.

A ausência de elementos probatórios robustos que demonstrem abuso de poder político ou econômico conduz à conclusão de que a presente demanda não merece acolhimento.

É de se concluir, portanto, que não foram comprovados os fatos constitutivos do direito alegado pelos investigadores, impondo-se o julgamento de improcedência da ação, preservando-se a legitimidade do pleito eleitoral e dos mandatos conquistados pelos investigados por intermédio do voto popular.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 23 e 24 da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta pela COLIGAÇÃO ALHANDRA MERECE MAIS, por ELIVALDO FIRMINO DE LIMA e por MARIA GORETE FERREIRA PEDROSA, em face da COLIGAÇÃO ALHANDRA AVANÇA COM O TRABALHO, de MARCELO RODRIGUES DA COSTA e de JOSILDA VIEIRA ARAÚJO DE LIMA.

Em consequência, ficam mantidos os diplomas dos investigados, expedidos regularmente por esta Zona Eleitoral.

Publique-se. Registre-se.

INTIMEM-SE as partes, via Diário de Justiça Eletrônico (DJE) deste TRE-PB, para que, assim desejando, interponham recurso eleitoral no prazo legal, nos termos dos artigos. 258 e 265 do Código Eleitoral.

A publicação desta sentença servirá como ato de intimação das partes.

CIÊNCIA ao Ministério Público Eleitoral com as prerrogativas legais.

Sobrevindo trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações de estilo. Alhandra/PB, data e assinatura eletrônicas.



**DANIERE FERREIRA DE SOUZA**  
Juíza da 73ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 055.\*\*\*.\*\*\*-09 em 01/09/2025 08:34:33

Número do documento: 25090108113443500000116772313

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090108113443500000116772313>

Assinado eletronicamente por: DANIERE FERREIRA DE SOUZA - 01/09/2025 08:11:35